

DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Processo: TCE/008299/2018
Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER)
Natureza: Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios
Dirigente máximo: José Lúcio Lima Machado
Conselheiro Relator: Inaldo da Paixão Santos Araújo

2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref. nº 2142534), retorna o presente processo a esta Coordenadoria para análise e emissão de parecer conclusivo, tendo em vista a resposta do Diretor-Presidente da CONDER, em atendimento à notificação emitida por este Tribunal.

Na sequência estão apresentados os comentários desta Auditoria acerca dos achados sobre os quais foram apresentados novos esclarecimentos:

3 RESULTADO DA ANÁLISE

3.1 Ausência de controle Informatizado Integrado das operações da Companhia e Padronização dos Procedimentos Administrativos e Financeiros. (Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria apontou que devido à falta de implantação de um sistema informatizado integrado, a CONDER processa atualmente suas transações através de quatro sistemas diferentes e duas planilhas eletrônicas, a saber: Sistema de Gestão Integrada - ERP (Protheus); Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN); Sistema POLO; Sistema Contábil SAPIENS e duas planilhas eletrônicas nos setores de Assessoria de Programação e Orçamento (APO) e Setor de Contratos e Convênios (SCC).

Contatou-se que a perda de produtividade, causada principalmente pelo retrabalho e inexatidão das informações, a falta de integração entre setores, a necessidade de revisão constante, a falta de conciliações internas e a ausência de padronização e informatização dos processos da Companhia, foram evidenciadas em diversos dos nossos pontos relatados no exame das contas da Companhia é refletida nas diferenças entre os registros contábeis e do sistema POLO.

Em suas justificativas o Gestor apresentou, em síntese, as seguintes considerações:

Apesar dos problemas e intercorrências enfrentadas na implantação do Sistema de Gestão Integrada (ERP), informamos que o mesmo está em fase final de implantação, já tendo sido, inclusive, integrado com o sistema POLO.

A GETEC está, neste momento, implantando as rotinas do módulo financeiro (contas a receber), já estando disponível para utilização pelos usuários a parte de “contas a pagar”.

O módulo de contabilidade, por sua vez, já está recebendo os dados das operações constantes do ERP, e funciona, por precaução, em paralelo ao sistema anterior[...]

Quanto ao FIPLAN, já estão em andamento tratativas junto a SEFAZ para viabilizar a integração entre o POLO e o PROTHEUS com essa ferramenta. [...]

Verificamos pela resposta do gestor que, muito embora o esforço despendido, os módulos Financeiro e Contabilidade encontram-se sem conclusão da implantação. Ademais, os módulos de Orçamento, Compras, Estoque, Faturamento, Gestão de Pessoas, Jurídica e Gestão de Documentos não estavam em funcionamento.

Esclarecemos que conforme Termo de Referência da Concorrência nº 031/2013, o objeto do Contrato em questão corresponde a aquisição de sistema ERP, envolvendo as fases de Planejamento, Implantação e Operação em Produção. A fase de implantação, então prevista para duração de nove meses, conforme item 3.3.3 do referido Termo, envolve as áreas Financeira, Contabilidade, Fiscal, Orçamento, Patrimônio, Compras, Estoque, Faturamento, Gestão de Pessoas, Jurídica e Gestão de Documentos. Ressalte-se que o contrato foi firmado há cinco anos com prazo inicial previsto para um ano.

No que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, a Auditoria mantém seu posicionamento inicial.

3.2 Divergências Relevantes entre Contabilidade e Sistema POLO (item 4.2.1 do Relatório de Auditoria).

Na gestão dos repasses de recursos estaduais e federais para a execução de diversas obras civis, de infraestrutura e afins, a CONDER utiliza, além dos registros contábeis, o Sistema POLO. O Sistema POLO mantém em sua base de dados as

despesas acumuladas dos diversos projetos da Companhia, da mesma forma que a conta contábil “Projetos em Execução”.

Constatou-se que o relatório emitido pelo mencionado sistema com os saldos de projetos ativos, no início do exercício de 2018, apontou valores totais de R\$3,39 bilhões. A Contabilidade, para mesma data base, mantinha, conforme Demonstrações Financeiras, base 31 de dezembro de 2017, isto é, saldo do início do exercício de 2018, o valor de R\$1,54 bilhão, divergindo assim dos registros do Sistema POLO em R\$1,85 bilhão.

A Administração, em sua primeira resposta, informou que do Sistema POLO constariam obras já baixadas pela contabilidade devido a conclusão dos respectivos projetos, sendo portanto a diferença de R\$433 milhões e não R\$1,85 bilhão. Entretanto, tais considerações não foram acatadas pela Auditoria, já que, na base fornecida pelo Sistema POLO apenas constavam obras ativas, não sendo admissível a justificativa do Gestor.

A CONDER em seus novos esclarecimentos afirmou:

Os controles financeiros dos contratos são realizados por meio do ERP, não havendo, dentro do POLO, gestão financeira.

[...]

Portanto, o POLO não contempla informações acerca de outros instrumentos, a exemplo de indenizações, pagamento de contas de consumo, etc, sendo estas lançadas diretamente no financeiros e registradas na contabilidade.

Em razão disso, teremos sempre informações não coincidentes entre o POLO e Contabilidade/Financeiro, pois que, enquanto nestes últimos, são registradas todas as transações da CONDER, o POLO trata exclusivamente de Contratos e Convênios.

Em que pese as alegações do Gestor, esclarecemos que estão sendo comparadas contas de Projetos devidamente segregadas e controladas na Contabilidade com suas correspondentes no POLO, isto é, são os gastos de suas obras na Contabilidade, comparadas com os gastos de suas obras no POLO. Os eventos partem do mesmo processo interno, isto é, o lançamento de um determinado custo, de mesmo projeto, em uma determinada conta contábil e em um correspondente centro de resultado do Sistema POLO.

Quanto a afirmação de que “o POLO não contempla informações acerca de outros instrumentos, a exemplo de indenizações, pagamento de contas de consumo, etc.” ressaltamos que as conciliações entre sistemas distintos, que controlam o mesmo evento em uma Companhia, são elementos de controle imprescindíveis à boa

gestão. Tais conciliações têm como objetivo trazer a luz tais eventos, analisar os mesmos, ajustando os sistemas internos para obtenção de uma informação fidedigna. No caso em questão, isto é, uma diferença de R\$1,85 bilhão, a situação é da maior relevância.

Importante observar que, em se tratando de itens de conciliação, a Companhia tem que justificar toda diferença porventura existente, não há como aceitar uma justificativa de que “teremos sempre informações não coincidentes”.

É imprescindível, conforme já citado no nosso Relatório, que a Companhia concilie os saldos atentando para a parametrização entre um grupo de contratos que compõe um projeto e sua respectiva conta contábil, isto é, fechando conta a conta contábil de acordo com os respectivos contratos do POLO que a compõem.

Reiteramos que as relevantes diferenças de conciliação apresentadas, R\$1,85 bilhão, referem-se à conta mais representativa da Companhia, representando 96% dos seus Ativos, assim, no que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, esta Auditoria mantém seu posicionamento.

3.3 Fragilidades na gestão do Contrato nº 005/2017 (item 4.3.1 do Relatório de Auditoria)

Da análise da documentação disponibilizada pela CONDER e com base nos dados constantes do Sistema Polo, referentes ao período de janeiro a julho de 2018, verificou-se que as receitas apuradas na Marina de Itaparica são inferiores às despesas com o pagamento do Contrato nº 005/2017.

Observou-se que desde 2009 a CONDER passou a exercer a gestão da Marina de Itaparica, o que determinou o pleno conhecimento da situação precária na posse das quatro lojas/módulos que integravam a referida edificação.

Entretanto, a CONDER optou por adotar um comportamento de condescendência e tolerância frente a ilegalidade identificada pela Auditoria, somente notificando os ocupantes das lojas/módulos para que desocupassem as mesmas, em 31/07/2018, definindo para o mês de outubro do mesmo ano a publicação do Edital de chamamento público.

Notificada, a CONDER informou que:

Esta Companhia, quando imitada na posse daquele equipamento, iniciou a regularização fundiária da área ocupada, (parte em terra e parte em água), junto à Superintendência de Patrimônio da União na Bahia – SPU, mediante abertura do processo administrativo nº 0941.013640/2011-71 (área em terra), que já foi concluído, e dos processos nºs 04941.001454/2012-71 e

10580.001213/00-10(cessão do espelho d'água), estes últimos, ainda em tramitação na SPU.

[...]

Cabe esclarecer que, inicialmente, a CONDER objetivava regularizar a situação fundiária da Marina, como um todo, para após, proceder à concessão de uso do local, tanto da parte terrestre quanto do espelho d'água.

Considerando o retardamento da finalização do processo do espelho d'água pelo SPU, resolveu adotar, provisoriamente, um chamamento para permissão de uso da parte terrestre, por 12 meses, visto que, esse seria o prazo provável para outorga do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP por aquela Superintendência Federal.

Corroborando com a Auditoria, nos autos do Processo TCE/008299/2018 (Ref.2109979-9), extemporaneamente a CONDER notificou os atuais ocupantes e procedeu à abertura das propostas com o objetivo de selecionar interessados para permissão remunerada de uso de bem imóvel público, para fins comerciais de quatro (quatro) lojas/módulos situadas na Marina de Itaparica, em 15/02/2019, em sua sede, sendo que dos quatro lotes, três obtiveram sucesso (lote 1 – restaurante, lote 2 – loja de conveniência e lote 4 – lanchonete e cafeteria) sendo os dois primeiros homologados em 20/02/2019 e o último no dia 23/02/2019.

Saliente-se que o lote 3 – loja moda praia foi objeto de dois chamamentos públicos, todos desertos.

Quanto à inadimplência dos usuários no aluguel das vagas destinadas à guarda das embarcações, a CONDER não se pronunciou.

3.4 Ausência de justificativas legais para a escolha de locação de veículos em detrimento da aquisição (item 4.3.2 do Relatório de Auditoria)

Verificou-se que a CONDER firmou o Contrato nº 022/17, com a empresa Pardal Locações de Veículos e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 3.998.839,92, pelo prazo de 12 meses, sem, entretanto, justificar, previamente, a opção pela locação, em detrimento da aquisição, observando-se os critérios de economicidade e vantajosidade da escolha, conforme estabelecido o Decreto Estadual nº 14.690/13, em seu art.9º.

Por meio de estudo comparativo entre as opções de locação e aquisição de veículos, a Auditoria avaliou o montante a ser despendido em cada uma das contratações, considerando-se as despesas que direta e indiretamente incidissem sobre os ajustes.

A partir deste estudo, demonstrou-se que, ao final do segundo ano de contratação, o valor da locação atingiu o montante de R\$ 4.039.448,36, superando, significativamente, o custo com a aquisição da frota, correspondente a R\$ 2.644.503,77, ou seja, 152,75% a maior.

Instada a manifestar-se, a CONDER afirmou que:

[...] a Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB editou o Decreto nº 14.609/2013, com vistas a regulamentar a aquisição e locação de veículos no âmbito da Administração Estadual, disciplinando, expressamente, em seu artigo 7º, V, o quanto segue, *in verbis*:

Artigo 7º – Deverão ser, preferencialmente, locados os veículos a serem utilizados para os seguintes fins:

(...)

V – atividades de uso intensivo ou em áreas de difícil acesso.

[...]

Vê-se, portanto, que a escolha da CONDER pela locação em detrimento da aquisição, visou, tão somente, garantir a melhor opção para a Administração Pública, quando analisadas as funções para as quais se destinam os veículos.

[...]

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de substituição da frota com 100.000 km ou 18(dezoito) meses de uso (o que ocorrer primeiro), garantindo-se sempre veículos novos e seguros.

Vale salientar que o estudo realizado pela auditoria em referência, comparando as opções de aquisição e locação de veículos, levou em consideração o uso do veículo em 24(vinte e quatro) meses. Contudo, conforme exposto anteriormente, o tempo de uso do veículo contratado será de, no máximo, 18(dezoito) meses, refletindo nos números do estudo comparativo.

A respeito das considerações do Gestor quanto à utilização do art. 7º do Decreto nº 14.609/2013 para justificar a aquisição dos veículos, cabe destacar o quanto previsto nos artigos 6º e 9º deste mesmo Decreto, *in verbis*:

Art. 6º – Deverão ser, preferencialmente, adquiridos veículos para atender às seguintes finalidades:

I – Representação Funcional, Serviços Administrativos e de Fiscalização;

(...)

Art. 9º – A opção pela aquisição ou pela locação de veículo deverá ser previamente justificada pelo órgão ou entidade interessada, observando-se, dentre outros, os critérios de economicidade e vantajosidade da escolha. (grifamos)

Quanto ao estudo realizado anteriormente pela Auditoria, onde foram comparadas as opções de aquisição e locação de veículos em 24 meses, foi feito um realinhamento da análise para 18 meses, e que refletiu ao final da contratação, um valor de locação no montante de R\$ 3.029.686,16, superando, expressivamente, o custo com a aquisição da frota, correspondente a R\$ 2.440.030,81, ou seja, 124,17% a maior, persistindo, portanto, a antieconomicidade do modelo escolhido pela CONDER.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União indicou alguns elementos que devem ser sopesados quando da decisão pela aquisição de frota própria ou pela locação de veículos. Vejamos:

9.13. Determinar à [...] que:

[...]

9.13.5. instrua os processos de contratação com estudos detalhados para fundamentar a escolha por locação em detrimento de aquisição de veículos, considerando fatores tais como: garantias e custos minimizados no primeiro ano de aquisição de um veículo; vida útil do bem; despesas indiretas; tempo da utilização do veículo; possibilidades ou impedimentos de eventual financiamento dos bens; custo de oportunidade na aquisição do veículo; e demais fatores que possam fundamentar a decisão do gestor; (TCU, Acórdão nº 4.742/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.)

Com a comparação entre os custos diretos e indiretos incidentes sobre cada modelagem, a Administração já deteria meios de motivar, sob o aspecto estritamente econômico, qual delas seria menos dispendiosa.

Para situações de necessidade permanente, contínua, a opção pela locação somente teria legitimidade se efetivamente comprovada a sua razoabilidade. Aí, a motivação – explicitação das razões de fato que levaram à prática do ato ou adoção da conduta pelo Poder Público – teria papel relevante.

A eficiência e a economicidade são princípios estatuídos na Constituição Federal pelos quais, entre outros tantos, devem, obrigatoriamente, se pautar os gestores públicos em sua atividade administrativa.

Cumprido ponderar que, em relação às justificativas apresentadas pelo Gestor, esta Auditoria mantém seu posicionamento, por entender que a CONDER não trouxe elementos novos capazes de sanar a situação identificada.

Com relação à alteração contratual, a Auditoria considerou o 1º Termo Aditivo formalmente irregular, em razão de o acréscimo do montante de R\$418.406,04, não ter sido detalhado através de planilhas de custos e formação de preços, capaz de justificar o referido aumento. O

supramencionado aditamento previu apenas em sua motivação a continuidade na prestação dos serviços indicados no Contrato, prorrogando-o por mais 12 meses.

Em suas novas considerações o Gestor afirmou que (Ref. 2139586-7 a 8):

No que diz respeito ao 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato, embora essa auditoria tenha apontado a desconformidade deste instrumento, não há dúvida quanto a regularidade do mesmo, uma vez que contemplou os valores atinentes à prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, mais o montante de R\$ 418.406,04 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), atinente ao dissídio da categoria, conforme Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia, ano-base 2017/2018 (anexa), que atualizou o salário-base da categoria de motoristas.

Neste sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com a convenção coletiva, ano-base 2016/2017, o menor salário-base de motorista era de R\$ 1.343,10. Na convenção coletiva, ano-base 2017/2018, atualizou-se o menor salário-base de motorista para R\$ 1.779,61, o que foi considerado pela CONDER, para efeitos de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Salientamos que a CONDER, ao estabelecer o valor de R\$ 418.406,04, levou em consideração a diferença da CCT 2017/2018 para a CCT 2016/2017, que foi de R\$ 436,51 por funcionário/mês, além dos encargos e dos demais insumos.

No que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, a Auditoria mantém o entendimento de que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017 permanece formalmente irregular, porque não incluiu expressamente na sua justificativa legal a informação relativa ao dissídio da categoria, conforme Convenção Coletiva do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários no Estado da Bahia.

3.3 Ausência de Alvará de Construção (Item 4.4.1 do Relatório de Auditoria)

Em suas justificativas, a CONDER através dos anexos 2, 3, 4, 5, 6 e 7, encaminhou os Alvarás dos Contratos nº 019/2018, nº 024/2018 e nº 050/2018 e forneceu documento que informa a solicitação para a obtenção do Alvará para o Contrato nº 020/2018.

A Auditoria acata a resposta do Gestor no que se refere aos Contratos cujos Alvarás foram apresentados e mantém o ponto para o Contrato nº 020/2018, uma vez que toda e qualquer obra, particular ou pública, só poderá ser iniciada após licenciada ou autorizada pela respectiva Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará.

A falta do Alvará pode implicar em embargo da obra pela respectiva prefeitura, tendo como consequências a interrupção da execução contratual e por conseguinte, atraso

na consecução do objetivo proposto, bem assim provável oneração do custo da obra.

3.4 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (Item 4.4.2 do Relatório de Auditoria)

Em seus novos esclarecimentos, o Gestor encaminhou as ART não disponibilizadas por ocasião da inspeção, sanando a pendência.

3.5 Atraso na execução de obras (item 4.4.3 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou atraso no andamento de obras contratadas pela CONDER, conforme detalhado no Relatório de Auditoria emitido em 29/10/2018 (Ref. 2109979) e sintetizado seguir:

3.5.1 Contrato nº 102/2014 (item 4.4.3.1 do Relatório de Auditoria)

A obra encontrava-se com atraso de 56,43%, em relação ao cronograma contratual, tendo sido verificado, inclusive, que o projeto executivo não havia sido concluído.

De acordo com a Cláusula 3, item 3.3 do referido Contrato, a execução do objeto contratado deveria se desenvolver no prazo máximo de 730 dias consecutivos, sendo os primeiros 90 dias para Projeto Básico e os 90 dias seguintes para Projeto Executivo.

A Auditoria concluiu, conforme a justificativa apresentada pelo Gestor, que o anteprojeto licitado era inconsistente, o que contribuiu para a inexecução do Projeto Básico e Executivo no prazo contratual estipulado, motivando, por consequência, o atraso na execução das obras.

Em suas novas considerações, a CONDER se pronunciou afirmando que:

O anteprojeto elaborado pela CONDER (Apêndice 1 - Anteprojeto) atende a todas as exigências técnicas e legais do Art. 74 do Decreto 7.581/2011.

As 672 (seiscentas e setenta e duas) páginas do anteprojeto elaborado contêm todos os elementos elencados no citado Decreto e encontra-se à disposição deste Tribunal na DIHAB, com todos os seus elementos técnicos para a comprovação por parte desta corte de contas do preciso atendimento ao normativo legal.

A par disso, visando confirmar a qualidade técnica do anteprojeto elaborado, a SEDUR- Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia encomendou ao eminente Professor **Dr. Carlos E M Tucci** a ANÁLISE DO ESTUDO INTERVENÇÕES INTEGRADAS PARA O MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS DE LAURO DE FREITAS — BAHIA, o qual, também, anexamos a este expediente (**ANEXO 10**).

Informamos também, que para licitar e contratar o empreendimento em tela, a CONDER submeteu o anteprojeto ao agente financeiro CAIXA, que na qualidade de representante da União/Ministério das Cidades, elaborou competente Laudo de Análise de Engenharia — LAE, tendo cientificado a CONDER da sua aprovação, devidamente homologada através do Ofício nº 3.238/2014/GIGOV/SA.

Neste sentido não prospera o entendimento desta Auditoria quanto a alegada inconsistência ou má qualidade do anteprojeto elaborado como fator determinante para o citado atraso na execução das obras.

Quanto ao documento “ANÁLISE DO ESTUDO INTERVENÇÕES INTEGRADAS PARA O MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS DE LAURO DE FREITAS — BAHIA”, o mesmo não contém observações que demonstrem a qualidade técnica do anteprojeto elaborado, conforme alegado pelo Gestor. Com relação ao Laudo de Análise de Engenharia — LAE, elaborado pela Caixa Econômica Federal, a instituição financeira afirma “que a análise de projeto foi feita sobre orçamento paramétrico”, que consiste em separar a obra nas suas principais unidades/etapas/parcelas em **termos de custo**, não contemplando a análise técnica do anteprojeto.

Acrescente-se que, com o objetivo de tomar conhecimento na íntegra do referido Laudo de Análise de Engenharia — LAE, solicitamos a apresentação deste documento e em resposta a CONDER afirmou que:

A área responsável pela gestão do contrato 102/2014 enviou a CAIXA ofício solicitando a disponibilização do documento requerido por esta estimada corte, tendo em vista que o LAE – Laudo de Análise de Engenharia da Caixa Econômica Federal - é um documento interno da caixa, não disponibilizado para a CONDER.

A CAIXA respondeu e justificou a impossibilidade de disponibilizar o Laudo de Análise de Engenharia, conforme ofício anexo (Resposta Negativa CAIXA), devido ao seu grau de sigilo.

No que pese as justificativas apresentadas pelo Gestor, esta Auditoria mantém seu posicionamento de que o anteprojeto licitado era inconsistente, o que contribuiu para a inexecução do Projeto Básico e Executivo no prazo contratual, motivando, por consequência, o atraso na execução das obras.

3.5.2 Contratos nº 119/2014 e nº 074/2017 (itens 4.4.3.2 e 4.4.3.3 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o Contrato nº 119/2014, no valor de R\$43.191.223,40, encontrava-se com 22,20% de execução financeira, enquanto pelo cronograma físico-financeiro deveria ter sido executado 70,00%, caracterizando assim um atraso significativo de 47,80%.

Quanto ao Contrato nº 074/2017, firmado em 04/12/2017, no valor de R\$114.960,49, de acordo com o cronograma físico-financeiro disponibilizado, deveria ter sido executado até a data de realização da inspeção, 41,66%. Entretanto, segundo o Sistema Polo, ainda não teve a sua execução física iniciada.

A CONDER em suas considerações justificou, para os dois Contratos, que:

Diante das dificuldades encontradas na execução de obras na região do Centro Antigo de Salvador, estas devidamente relatadas na resposta apresentada pela DIRCAS à solicitação SCRn nº 03/2018 deste Tribunal, e tendo em vista a elevada complexidade de tais intervenções foi necessária a adequação dos cronogramas dos contratos em epígrafe.

Verifica-se para os dois contratos acima, que não foram apresentados novos argumentos, mas ratificada a informação apresentada quando da inspeção.

3.6 Obras paralisadas

3.6.1 Contrato nº 065/2017 (item 4.4.4.1 do Relatório de Auditoria)

Constatou-se as obras da 1º Etapa do Centro de Abastecimento no Município de Jacobina encontravam-se paralisadas por conta de divergência entre a localização do terreno descrita na escritura e os levantamentos topográficos utilizados no projeto; ausência de Licença ambiental; bem assim, de ausência de Alvará de construção.

Em resposta à presente diligência, a CONDER se pronunciou afirmando que:

Os documentos que faltavam para dar continuidade à obra já foram obtidos, conforme listagem abaixo:

[...]

Por fim, registra-se que a CONDER está aguardando a celebração de aditivo de prazo do Convênio firmado com a CODESVASF, que propiciará a retomada das obras contratadas.

3.6.2 Contrato nº 023/2017 (item 4.4.4.2 do Relatório de Auditoria)

De acordo com documentação encaminhada (Ref. 2139599-1 a 9), a pavimentação em paralelepípedo e drenagem profunda de ruas no Município de São Sebastião do Passé, que encontrava-se paralisada por ocasião da inspeção realizada pelo TCE, foi retomada em 12/11/2018.

4 CONCLUSÃO

Após realizar o cotejamento das novas argumentações trazidas pelo Gestor com os apontamentos auditoriais, restam mantidas as observações acerca das não conformidades verificadas quando da inspeção realizada por meio da Ordem de Serviço nº 086/2018, exceto quanto à Ausência de Alvará de Construção referente aos Contratos nº 019/2018, nº 024/2018 e nº 050/2018; as Anotações de Responsabilidade Técnica não disponibilizadas por ocasião da mencionada inspeção; e à retomada das obras do Contrato nº 023/2017, para os quais restou demonstrado o saneamento do quanto apontado.

Gerência 1C, 18 de junho de 2019.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Adna Barbosa Gomes Issa

Líder de Auditoria - Assinado em 18/06/2019

Sandra Carneiro

Líder de Auditoria - Assinado em 18/06/2019

Miguel Pelegrini Raphael

Auditor - Assinado em 18/06/2019

Kleber Miranda Morgado

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 18/06/2019

Marcos Tadeu Carneiro Lima

Gerente de Auditoria - Assinado em 19/06/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GWNZQ1OTEY